



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.424-A, DE 2009

(Do Sr. João Matos)

Altera a redação do art. 1º da Lei nº 10.447, de 9 de maio de 2002, para denominar o dia 25 de maio como o "Dia Nacional da Adoção e da Convivência Familiar"; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação (relatora: DEP. LUCIANA COSTA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.447, de nove de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído do Dia Nacional da Adoção e da Convivência Familiar, a ser comemorado, anualmente, no dia 25 de maio.”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 227 da Constituição Federal de 1988 assevera ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, entre outros direitos fundamentais, o direito à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, com absoluta prioridade.

Por seu turno, a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, além de tratar de mecanismos que permitam a manutenção e o fortalecimento de vínculos familiares, também dispõe sobre os institutos da guarda, da tutela e da adoção, medidas excepcionais que podem ser adotadas quando não for possível a permanência da criança ou adolescente junto a família natural. Em última análise, tais medidas buscam fazer cumprir o direito constitucionalmente assegurado da convivência familiar, seja pela busca de meios de manter a criança junto a sua família extensa ou em família substituta.

A fim de incentivar a adoção e derrubar mitos e preconceitos sobre o tema, promulgou-se a Lei nº 10.447, de 09 de maio de 2002, instituindo o dia nacional da adoção, a ser comemorado, anualmente, no dia 25 de maio. A fixação de uma data especial possibilita a reflexão social sobre o tema, além do desenvolvimento de ações e campanhas em nível nacional, com o intuito de conscientizar a sociedade brasileira sobre o importante papel da adoção na realidade social de muitas crianças brasileiras.

Este Projeto de Lei visa o aperfeiçoamento da referida Lei nº 10.447, de 2002, para incluir a expressão “e da convivência familiar” ao art. 1º do referido diploma legal. O objetivo dessa inclusão é chamar a atenção para o princípio norteador da adoção, qual seja, o direito à convivência familiar e comunitária, mencionado no art. 227 da Carta Política. Desde então, a adoção não mais deve ser vista como uma ato de caridade a uma criança órfã ou abandonada, mas como o reconhecimento e priorização de um direito fundamental inerente a sua condição: o direito da criança e do adolescente viver em um ambiente saudável e que lhes proporcione o pleno desenvolvimento de suas potencialidades.

Convictos da relevância social da proposição, esperamos contar com o apoio dos ilustres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 2009.

Deputado JOÃO MATOS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO**

.....

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo aos seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

.....

.....

LEI Nº 10.447, DE 9 DE MAIO DE 2002

Institui o Dia Nacional da Adoção.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional da Adoção a ser comemorado, anualmente, no dia 25 de maio.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de maio de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Miguel Reale Júnior

Francisco Weffort

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em Lei, aplica-se excepcionalmente este estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do nobre Deputado João Matos, altera a Lei nº 10.447/2002 para acrescentar a expressão “Convivência Familiar” ao dispositivo que institui o dia 25 de maio como Dia Nacional da Adoção.

A tramitação da matéria dá-se pelo rito ordinário (art. 52, R.I.), ficando a proposta sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, R.I.).

A proposição chega a esta Comissão para análise de mérito educacional e cultural, não tendo recebido emendas no prazo regimental.

II - VOTO DA RELATORA

A proposta do ilustre Deputado João Matos visa ao aperfeiçoamento da Lei nº 10.447, de 2002, na medida em que pretende chamar a atenção para “o princípio norteador da adoção, qual seja, o direito à convivência familiar e comunitária, mencionado no art. 227 da Carta Política”.

Crescer e desenvolver-se em meio à família e à comunidade é um direito primordial de cada criança e adolescente, expresso tanto na Constituição como no Estatuto da Criança e do Adolescente. No corpo jurídico brasileiro, o direito subjetivo à convivência familiar e comunitária está equiparado a outros, como o direito à saúde, alimentação, educação, cultura, dignidade, respeito, liberdade.

A inclusão da expressão “convivência familiar” na lei que institui o Dia Nacional da Adoção tem, por um lado, o sentido de reafirmar que a adoção não deve ser vista como um ato de caridade dedicado a uma criança órfã ou abandonada, mas o reconhecimento e priorização de seu direito de viver em um ambiente saudável, que lhe proporcione a oportunidade de desenvolver-se plenamente, como explica o Deputado João Matos em sua justificativa.

Por outro lado, a existência dessa data nacional é uma oportunidade de encarmos as novas representações sociais da família, seus novos modelos de organização, e destacarmos a importância da convivência familiar para a formação do ser humano. Os costumes mudaram e continuarão mudando, mas a necessidade do ser humano de ser acolhido pelos seus permanece. Todos nós

sabemos que a desorganização familiar e a ausência de afetos, conjugadas com fatores socioeconômicos, levam, todos os dias, uma parcela da população infanto-juvenil a fazer da rua seu espaço de sobrevivência, deixando-a exposta a toda forma de exploração e indignidade. E certamente tendo seu direito fundamental à convivência familiar violado.

O voto, portanto, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.424, de 2009.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2010.

Deputada LUCIANA COSTA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.424/2009, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Luciana Costa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Angelo Vanhoni - Presidente, Pinto Itamaraty - Vice-Presidente, Alice Portugal, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Átila Lira, Brizola Neto, Carlos Abicalil, Elismar Prado, Gastão Vieira, Iran Barbosa, João Matos, Jorge Tadeu Mudalen, Jorginho Maluly, Lelo Coimbra, Marcelo Almeida, Maria do Rosário, Nilmar Ruiz, Nilson Pinto, Professor Setimo, Raul Henry, Rogério Marinho, Waldir Maranhão, Wilson Picler, Alcení Guerra, Angela Portela, Eduardo Barbosa, Luiz Carlos Setim, Pedro Wilson, Raimundo Gomes de Matos e Severiano Alves.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 2010.

Deputado ANGELO VANHONI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
